



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/122 (CONTJOR-TV)

Queixa da Junta de Freguesia da Estrela, representada por Luís Newton Parreira contra a SIC por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação em reportagem emitida no programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”, na sua edição de 4 de agosto

Lisboa  
22 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/122 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa da Junta de Freguesia da Estrela, representada por Luís Newton Parreira contra a SIC por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação em reportagem emitida no programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”, na sua edição de 4 de agosto

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de setembro de 2022, uma queixa da Junta de Freguesia da Estrela contra a edição de 4 de agosto de 2022 da SIC, a propósito do programa “Linha Aberta com Hernâni Carvalho”.
2. A Queixosa começa por alegar que «não foi cumprido o direito ao contraditório, a que havia lugar.»
3. Em concreto, diz, «o senhorio entrevistado referiu [...] que “já fiz queixa às entidades e ninguém faz nada”, o que não corresponde à verdade, pois a Sra. [...], freguesa referida na notícia já estava sinalizada pelas assistentes técnicas daquela entidade pública. Também a jornalista de reportagem refere [...] que “a Junta de Freguesia está a tratar do assunto”, sem, contudo, ter sido a mesma questionada sobre a matéria. Além disso, o proferido pelo proprietário da casa onde a idosa reside demonstra má-fé, uma vez que o mesmo sabia da respetiva sinalização, e que estava a ser concedido apoio domiciliário à mesma. Contudo, nunca foram estes factos, também relevantes, indicados na reportagem.»
4. A Queixosa descreve as diligências levadas a cabo no que à situação da idosa respeita e junta uma série de correspondência, via correio eletrónico, dos serviços da Junta de Freguesia da Estrela sobre a matéria em causa.

5. A Queixosa entende que «todos estes factos são conhecidos pelo entrevistado, e proprietário da habitação na qual reside a referida idosa. Ora, se a SIC, e os jornalistas responsáveis pela emissão e realização da reportagem tivessem contactado a Freguesia da Estrela, que nunca o fizeram, obteriam uma informação correta, precisa e verdadeira».

6. Por fim, vem dizer que «sentiu-se a Freguesia da Estrela ofendida, pois o seu bom-nome foi colocado em causa, em plena praça pública, estando o caso desprovido de fundamentos. A esta conclusão teria chegado a SIC se tivesse procedido à investigação da verdade.»

## **II. Posição da Denunciada**

7. A ERC notificou a Denunciada, através do seu Diretor de Informação, considerando as características do programa controvertido.

8. Foi rececionada resposta remetida pelo operador SIC, através da Direção de Programas.

9. Considerando a ERC estarem em causa conteúdos com características exclusivamente informativas, foi novamente notificada a Direção de Informação da SIC para se pronunciar, tendo sido também informada a Denunciada dos fundamentos que levam o Regulador a considerar o programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” um programa de natureza informativa.

10. Notando-se que a resposta recebida por parte da Direção de Informação da SIC remetia para a esfera de competências da Direção de Programas, a pronúncia não será considerada no presente procedimento.

## **III. Questão Prévia**

11. O programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” é transmitido diariamente na SIC no período da tarde.

12. É apresentado por Hernâni Carvalho que, a partir do estúdio, lança temas que são objeto de cobertura informativa – em peças editadas e/ou através de ligações em direto para o exterior – e depois comentados pelo painel de comentadores em estúdio.
13. A análise levada a cabo pela ERC permitiu verificar que este programa apresenta exclusivamente características típicas dos formatos de informação, especificamente, os jornalísticos.
14. Não obstante, encontra-se sob a alçada da Direção de Programas da SIC e é classificado como um programa de entretenimento. Para além disso, a sua produção está a cargo de uma produtora externa ao serviço de programas, a Produções Clandestinas.
15. De uma forma geral, as temáticas abordadas refletem histórias de interesse humano, em particular casos de crimes, violência, acidentes e tragédias. Os casos são comentados em estúdio por um painel de especialistas de áreas profissionais diversas.
16. Note-se ainda que o espaço de comentário que compõe o programa ora em análise, pese embora não tenha como função relatar os acontecimentos, constitui um dos géneros jornalísticos por excelência, na medida em que, recorrendo ao capital de conhecimento e experiência de especialistas de diversas áreas profissionais, propõe-se a esclarecer os telespectadores sobre as matérias em causa e a promover o seu debate.
17. A este propósito, importa lembrar que «ainda que nos conteúdos informativos de índole jornalística a factualidade seja uma característica estruturante, a informação produzida não é estritamente factual em todos os casos. A informação jornalística pode ter uma dimensão *interpretativa*, seja porque o formato assim o propicia (debate, comentário, entrevista), seja como reflexo de opções editoriais quanto ao *continuum* objetividade/interpretação.»<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A este propósito, veja-se a reflexão constante do livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, designadamente pág. 20.

18. Ademais, o apresentador do programa, Hernâni Carvalho, é jornalista com carteira profissional ativa<sup>2</sup>.
19. Refira-se também o facto de se estar, de forma evidente, perante conteúdos cujo único propósito é informar, apesar de a classificação que a SIC lhe atribui remeter para o universo do entretenimento.
20. Em termos iconográficos, os conteúdos são introduzidos em estúdio pelo jornalista e apresentador do programa, da mesma forma que os pivôs dos noticiários lançam as peças jornalísticas. Do estúdio transita para o local dos acontecimentos, em direto, ou através de peças editadas.
21. A linguagem utilizada nos conteúdos pertence igualmente ao campo jornalístico.
22. No genérico final do programa, que surge em texto corrido numa coluna do lado direito do ecrã, pode ler-se que o mesmo se encontra sob a alçada da Direção de Programas e que a sua produção está a cargo da Produções Clandestinas.
23. Consta também a informação de que a «redação e reportagem»<sup>3</sup> do programa são compostas por Joana Côrte-Real, Vanessa Pires e Ana Paula Félix.
24. Em pesquisa realizada no sítio eletrónico da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista<sup>4</sup>, verificou-se que todas têm carteira profissional ativa para o exercício da profissão de jornalista.
25. Cumpre ainda referir que o programa se encontra classificado como conteúdos para públicos de todas as idades ('T'). De acordo com o disposto no acordo de autorregulação celebrado pela RTP, SIC e TVI a propósito da "Classificação de Programas de Televisão", «recebem esta classificação os programas destinados a todos os públicos. Sem restrições quanto a conteúdos.»<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada a 02 de dezembro de 2022.

<sup>3</sup> Designação constante do genérico final do programa.

<sup>4</sup> Pesquisa realizada a 02 de dezembro de 2022.

<sup>5</sup> "Classificação de programas de televisão", 13 de setembro de 2066.

- 26.** Resulta evidente que a conjugação de todos os elementos acima elencados constitui um trabalho de natureza jornalística.
- 27.** Contudo, como se viu, não só o programa não se encontra sob a alçada da Direção de Informação, como é realizado por uma entidade externa ao serviço de programas, a produtora Produções Clandestinas.
- 28.** Sobre esta matéria, deverá considerar-se, em primeiro lugar, o disposto no Estatuto do Jornalista<sup>6</sup> (EJ), designadamente na alínea d) do artigo 6.º: «constituem direitos fundamentais dos jornalistas: d) a garantia de independência».
- 29.** Mais, o artigo 14.º daquele preceito legal dispõe, nas alíneas c) e d) do n.º 1, que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: c) recusar funções ou tarefas suscetíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional; d) respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem».
- 30.** Olhando para a questão pela sua perspetiva orgânica, verifica-se que a equipa de jornalistas que trabalham no programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”, ao invés de responderem perante um Diretor de Informação, fazem-no perante um Diretor de Programas.
- 31.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP)<sup>7</sup>, no seu artigo 35.º, é clara relativamente às fronteiras que devem separar as duas áreas: «1 — Cada serviço de programas televisivo deve ter um diretor responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões. 2 — Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.»

---

<sup>6</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

<sup>7</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

- 32.** No caso em apreço, está-se perante conteúdos jornalísticos, e, portanto, informativos, que não se encontram enquadrados na área informativa do canal de televisão, mas sim na área da programação.
- 33.** Mais, esta dissonância orgânica traduz-se também no facto de os jornalistas em questão não se encontrarem comprometidos com um estatuto editorial, previsão constante do artigo 36.º da LTSAP, ferramenta que, não só definirá a sua orientação e objetivos, como inclui o compromisso dos jornalistas perante os princípios deontológicos e a ética profissional.
- 34.** O enquadramento orgânico da equipa deste programa apresenta, assim, uma situação de vazio de princípios orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos.
- 35.** Consequentemente, o seu dever de respeitar a orientação e os objetivos definidos no estatuto editorial, vertido na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, defronta-se com uma omissão basilar.
- 36.** E sobre este aspeto, não só a independência e integridade dos jornalistas pode ver-se melindrada, como o próprio direito dos cidadãos a serem informados, constitucionalmente garantido no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), se encontrará vulnerabilizado.
- 37.** Estas circunstâncias instituem um vazio de princípios deontológicos orientadores e, portanto, de não compromisso com os mesmos, na medida em que aqueles profissionais não se encontram vinculados aos deveres atinentes ao exercício da profissão, plasmados no Código Deontológico<sup>8</sup> e no EJ.
- 38.** Na prática, aos olhos dos telespectadores, está-se perante um formato jornalístico, que, contudo, não se orienta nem compromete com as exigências deontológicas e legais do exercício da profissão.

---

<sup>8</sup> Código Deontológico aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas a 15 de janeiro de 2017 e confirmado em referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

39. Mais, origina uma situação de opacidade também em termos de responsabilização, não só sobre a natureza dos conteúdos, como também no que concerne às exigências no plano socioprofissional.

40. Pelo exposto, reitera-se, estamos perante um conteúdo informativo, sendo que é dessa perspetiva que será realizada a presente análise.

#### IV. Descrição da edição de 4 de agosto de 2022 do programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”

41. A edição de 4 de agosto de 2022 do programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” transmitido na SIC, é composta por três casos diferentes que são alvo de cobertura informativa e depois comentados em estúdio.

42. O primeiro caso do alinhamento desta edição refere-se aos conteúdos visados na queixa. Os dois restantes casos abordados nesse dia são relatados pelo jornalista que apresenta o programa, sem peças editadas ou ligações em direto, e logo de seguida comentados em estúdio. As imagens correspondentes surgem em ecrã fracionado.

43. O programa tem uma duração de uma hora e é apresentado por Hernâni Carvalho que lança os temas e subseqüentemente os introduz junto do painel de comentadores em estúdio.

44. Os conteúdos visados na Queixa são os primeiros do alinhamento do programa e têm uma duração de 29 minutos e 40 segundos.

45. Hernâni Carvalho, jornalista e apresentador do programa, introduz assim o primeiro tema do programa: «Muito boa tarde. As imagens são perturbadoras. Este é, sem dúvida, um caso de saúde pública. A idosa Leopoldina Fortunato tem 88 anos, acumula lixo e os repórteres Joana Côrte-Real e Tiago Portugal estão no prédio em causa, o sítio onde os moradores e o próprio proprietário do edifício já não sabem o que fazer. As queixas às autoridades de saúde ainda não tiveram resposta, pois não, Joana?»



46. Neste seguimento, inicia-se uma ligação em direto para o local. Joana Côrte-Real, que conduz o direto, é apresentada em oráculo como «jornalista».

47. Começa assim o seu relato: «[...] esta mulher, Leopoldina Fortunato, 88 anos, vive sozinha, isolada, no segundo andar deste prédio onde nos encontramos, não tem família e os moradores queixam-se de uma praga de percevejos. E porquê? Porque esta mulher é acumuladora de lixo [...]. Nós estivemos esta manhã dentro de casa da senhora. Neste caso, foi o Tiago Portugal, nosso repórter de imagem que entrou, porque eu não tinha espaço para conseguir entrar em casa, onde podemos ver, de facto, muita acumulação de lixo. Não se vê uma cama, não se vê um eletrodoméstico. Vê-se muito lixo acumulado, embrulhos, roupa, vários artigos, vários objetos de casa e toda uma... vários artigos, de coisas que se nota que são apanhados do lixo e, portanto... mas, principalmente, muita roupa. E nós estamos a falar de uma mulher que sofre de perturbações psicológicas, tem, então, 88 anos e vive há muitos, muitos anos – e falo há mais de 30 anos – neste prédio. [...]»

48. Durante este relato da jornalista, o ecrã é fracionado e são mostradas imagens da casa da idosa, onde se pode ver que o espaço da habitação se encontra ocupado por uma grande quantidade de roupas e outros objetos. Estas imagens vão sendo exibidas ao longo de todo o segmento.

49. Após a introdução, é entrevistado, em direto, o proprietário da casa, identificado como Álvaro Passos, «senhorio da idosa que acumula lixo».

50. Transcreve-se parte da referida entrevista:

**[Senhorio]** «Já vivia cá, sim. Ela é lavadeira, mas já tinha provocado consequências no prédio, por causa das águas, infiltrações, etc. Por isso, o prédio estava degradado. Só que esta senhora, por questões mentais, há alguns anos, decidiu trazer tudo o que apanha na rua, a casa dela é impossível viver, portanto, não é uma casa de habitação, é uma lixeira. Ela própria sente isso, vive isolada, teve um comportamento interessante, que devia ser analisado, que é o facto dela receber excelentemente a equipa da SIC, recebeu-me a mim, o meu empregado, abriu as portas. Ela o que sente é também falta de apoio, de carinho.

**[Jornalista]** Não tem família, não lhe conhece ninguém.

**[Senhorio]** Não tem família. Ela diz mesmo que não tem família. E vive aqui um bocado isolada.

[...]

**[Jornalista]** Diga-me uma coisa, Álvaro, peço desculpa de interrompê-lo, nós estivemos esta manhã na casa, a D. Leopoldina abriu-nos a porta. Não se vê uma cama. Onde é que ela dorme?

**[Senhorio]** Ela dorme sentada numa cadeirinha à entrada da porta. Porque ela nem, inclusivamente, não tem hipótese quase de ir à janela, conforme se vê nas fotografias. A cama e o quarto está cheio de tralha. Ela podia, até por questões de utilidade própria, de ter a cama livre para dormir. Não. Não tem acesso à casa de banho, não tem acesso à cozinha. É uma lixeira. Isto é um armazém de lixo.»

51. Após a entrevista em direto, a emissão regressa a estúdio e Hernâni Carvalho informa que vão mostrar imagens recolhidas durante a manhã.
52. O ecrã é ocupado pelas imagens referidas. Nelas, pode ver-se a idosa a carregar sacos e a entrar no prédio. O seu rosto é mostrado. A senhora ri-se para o operador de câmara e pergunta-lhe «Está-me a tirar um retrato?».
53. De seguida, pode ver-se a idosa a subir as escadas do prédio, muito devagar, apoiada numa bengala. De costas para a câmara diz «Ah, se eu pudesse, já me tinha matado... se eu pudesse já me tinha matado.» Logo de seguida, a idosa, sentada, mexe no conteúdo dos sacos que traz consigo e diz «Porque é que eu não morro?»
54. Nesta sequência, as imagens mostram a idosa a abrir a porta, com uma chave, e a choramingar. Entra dentro de casa e é visível o amontoado de objetos. A senhora diz «Olhe, isto é da cozinha... que tinha a cozinha cheia de água.» O operador de câmara pergunta-lhe «Onde é que a Leopoldina dorme?», ao que a senhora responde «Onde é que eu durmo? Durmo aqui no chão.»

55. Findas as imagens, Hernâni Carvalho introduz os comentadores que estão em estúdio para analisarem aquele tema: «Isto é uma questão de saúde pública, mas mental.»

56. Os comentadores são Maria Cunha Louro, psicóloga forense; Alexandra Fontoura, advogada; e Carlos Pinto do Carmo, antigo coordenador de investigação da Polícia Judiciária.

57. Durante o comentário em estúdio, o ecrã volta a ser fracionado e são mostradas de novo as imagens descritas acima.

58. Quando termina o comentário, é retomada a ligação em direto para o local. A jornalista refere: «[...] quando estávamos, precisamente, aqui à porta, houve uma mulher que parou junto a nós, junto à equipa de reportagem, estava também o proprietário connosco, que se assume como assistente social, que tem conhecimento do caso e quando eu questiono esta senhora se, efetivamente, conhecia a casa, se já tinha entrado em casa, a resposta foi “não, porque a Junta de Freguesia está a tratar do assunto”. E disse-me, inclusivamente, que não tinha entrado em casa, porque a D. Leopoldina nunca a tinha convidado a entrar e que não queria. A verdade é que a nós abriu-nos, esta manhã, a porta de casa, conversou connosco e disse-nos, inclusivamente, que quer morrer aqui. Chegou a dizer ao Tiago Portugal e a mim que... ao nosso repórter de imagem, que não percebe o que é que anda cá a fazer e que quer morrer e quer morrer nesta casa.»

59. Durante este relato, o ecrã é fracionado e voltam a mostrar as imagens do interior da habitação da idosa.

60. De seguida, a jornalista volta a entrevistar, em direto, o proprietário da casa. Destacam-se os seguintes excertos:

[**Senhorio**] «Em 2019, na Polícia Municipal de Lisboa. Fui diretamente lá, fiz uma queixa sobre a situação. Apresentei os dados da senhora que eles pediram, o contrato de arrendamento, etc. Em outubro de 2021, a Delegação de Saúde de Lisboa, mandei também *e-mail*. Não obtive resposta, insisti novamente. A Câmara Municipal de Lisboa,

também nessa altura. A Santa Casa da Misericórdia, também em outubro de 2021. Mande uma carta pedindo ajuda para resolver a situação. Enfim, não resolveram nada. Proteção Civil, mandei, mas disseram que não era um assunto muito com eles, apesar que o perigo de incêndio deviam ter preocupação. E, além disso, também fiz chamadas aqui para o Centro Paroquial. O Centro Paroquial, segundo creio, que está-lhe a dar apoio alimentar. Portanto, trazem-lhe a comida a casa.

**[Jornalista]** Mas esta assistente social, que conhece o caso, disse que a Junta de Freguesia da Estrela tem conhecimento.

**[Senhorio]** Ah, a Junta de Freguesia da Estrela tem vários *e-mails*, desde há quatro anos ou cinco. E agora, ultimamente, apareceram cá, outro dia, umas técnicas a dizer que, pronto, que iriam ajudar a resolver a situação, que talvez para limpar a casa, não sei quê. Mas isso já foi há mais de um mês, mas não fizeram ainda nada, até agora.

[...]

**[Senhorio]** Santos-o-Velho. Estamos aqui perto disto e este prédio, esta zona é uma zona turística, com muitas casas de alojamento local. Enfim, os vizinhos já se estão a queixar que os percevejos estão a passar, os percevejos passam para os vários prédios. É uma situação gravíssima, mas ninguém faz nada. Não percebo.

**[Jornalista]** Ninguém faz nada e, portanto, a solução... e esta mulher, então, Leopoldina Fortunato, de 88 anos, não tem condições para viver sozinha. E mesmo que se faça aqui uma desinfestação, e neste caso já foram feitas, pelo menos, cinco desinfestações, a verdade é que não se consegue arranjar uma solução para esta senhora. Esperamos, agora, após denunciarmos o caso no Linha Aberta, que as entidades competentes tenham noção do que se passa aqui e do perigo que está a ser para a própria Leopoldina Fortunato e para todos os moradores que vivem neste n.º 70 da Rua São João da Mata, em Lisboa.»

- 61.** A ligação em direto termina e, em estúdio, Hernâni Carvalho introduz de novo o espaço de comentário, referindo: «A autoridade de saúde está a envidar esforços para nos responder, já nos telefonaram a dizer que nos vão dar uma resposta eficaz.»
- 62.** Durante a segunda intervenção dos comentadores em estúdio, o ecrã é fracionado e são exibidas fotografias de várias zonas de corpos, como pernas, pés e braços, com picadas que, supõe-se, serão de percevejos.
- 63.** Neste segmento de comentário, a psicóloga forense, Maria Cunha Louro, sustenta que a autarquia, a Junta de Freguesia, caso tenha sinalizado a situação junto das entidades competentes e estas nada fizeram, então não pode fazer mais nada.
- 64.** Terminados os comentários, Hernâni Carvalho lê uma resposta que chegou da parte da assessoria de comunicação da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo. Nessa resposta, refere-se que a idosa é acompanhada pela Junta de Freguesia da Estrela e pela Santa Casa da Misericórdia, desde 2017. Diz-se ainda que foi encaminhada para apoio domiciliário e que recusou. Na resposta também se refere que a equipa técnica da Junta de Freguesia tem vindo a insistir com a senhora para que a mesma beneficie de outras respostas e que a senhora tem reiteradamente recusado.
- 65.** Quando termina a leitura da resposta, Hernâni Carvalho informa que, antes de passarem a outros temas, vão mostrar de novo as imagens da casa da idosa.
- 66.** Nesta altura, voltam a mostrar as imagens acima descritas, incluindo aquelas que mostram o rosto da idosa e os trechos onde esta diz que quer matar-se. As imagens são acompanhadas de música.
- 67.** O programa prossegue com mais dois temas distintos. Um dos temas refere-se ao caso de uma mãe que incendiou a casa com os filhos no interior. O outro, ao caso de um padre suspeito de abusar de um menor de idade há 30 anos, em Sintra, e que estará em parte incerta.

## V. Análise e fundamentação

**68.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas a) e d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

**69.** Os factos alegados serão observados à luz do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 27.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

**70.** A análise à edição de 4 de agosto de 2022 do programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”, levada a cabo na sequência da queixa apresentada pela Junta de Freguesia da Estrela permitiu identificar duas questões distintas que importa abordar.

**71.** A primeira relaciona-se com as alegações vertidas na queixa sobre a atuação da Junta de Freguesia da Estrela no acompanhamento da situação da idosa.

**72.** A segunda questão resulta da análise feita pela ERC aos conteúdos transmitidos no programa e detém-se sobre os direitos fundamentais da idosa que se vê retratada na reportagem.

**73.** Na queixa enviada à ERC, vem a Junta de Freguesia da Estrela alegar que não foi ouvida pela equipa do programa, o que seria exigível considerando que o senhorio e a jornalista emitem juízos negativos sobre a sua atuação no que respeita ao acompanhamento da situação da idosa.

**74.** A análise permitiu verificar que, em rigor, a jornalista, quando diz que «a Junta de Freguesia está a tratar do assunto», está a citar uma assistente social que abordou a equipa do programa que se encontrava no local, durante a manhã.

**75.** Essa citação encontra-se devidamente identificada, não sendo da autoria da jornalista.

- 76.** Observa-se que, de facto, o proprietário da habitação onde reside a idosa refere, na segunda parte da entrevista, que já contactou a Junta de Freguesia da Estrela, «mas não fizeram nada, até agora.»
- 77.** Cumpre dizer que a entrevista ao proprietário da casa foi realizada em direto.
- 78.** Nas transmissões em direto os serviços de programas não têm ao seu dispor a capacidade de edição dos conteúdos e veem limitado o seu controlo sobre o que é dito pelas fontes de informação.
- 79.** No caso em apreço, as considerações feitas pelo proprietário da casa sobre a atuação da Junta de Freguesia são, sem ambiguidade, da sua autoria, e a jornalista, em momento nenhum, tece considerações sobre essa questão.
- 80.** O que é dito é, portanto, da responsabilidade da fonte de informação.
- 81.** Tal facto não invalidaria, porém, sempre que tal se justifique, a prossecução do princípio do contraditório ou da tentativa de o obter.
- 82.** Ora, no final da reportagem, e já em estúdio, uma das comentadoras (Maria Cunha Louro) defende que, caso a Junta de Freguesia já tenha sinalizado a situação junto das entidades competentes, não poderá fazer mais nada.
- 83.** Para além disso, o apresentador do Programa, Hernâni Carvalho, lê em direto uma resposta enviada pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, onde se diz que a Junta de Freguesia da Estrela acompanha o caso, desde 2017, e propôs algumas soluções à idosa que têm sido reiteradamente recusadas pela própria.
- 84.** Os elementos constantes dos conteúdos exibidos evidenciam, assim, que existe um esclarecimento cabal à afirmação do proprietário da casa sobre a atuação da Junta de Freguesia da Estrela, não se observando qualquer violação do rigor informativo, nem assim do seu direito ao bom-nome.
- 85.** A segunda questão que importa avaliar atem-se com os direitos fundamentais da idosa representada na peça, designadamente o seu direito à privacidade e o seu direito à imagem.

- 86.** Muito embora não tenha sido apresentada queixa pela própria, nem por ninguém em seu nome, é hoje pacífico que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado (cf. Vieira de Andrade, *Os Direitos de Personalidade na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Coimbra, 2009, pág. 107 e ss).
- 87.** De acordo com o artigo 7.º, alínea f), dos Estatutos da ERC, constitui objetivo da regulação «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».
- 88.** O artigo 8.º, alínea d), dos referidos Estatutos, por seu turno, investe a ERC na atribuição de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador da ERC, no âmbito das suas funções de regulação e de supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção de direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 89.** A ERC tem assim a faculdade de desencadear o procedimento sem dependência de queixa do próprio, ou seja, pode fazê-lo a título oficioso (neste sentido, artigos 63.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC e artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo).
- 90.** Como tal, atentas as já mencionadas competências da ERC, entende-se que, no caso em concreto, deve analisar-se o equilíbrio entre o direito de informar, por um lado, e os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da pessoa retratada da reportagem, por outro.
- 91.** Veja-se, em primeiro lugar, que a idosa é identificada pelo nome (primeiro e último) e idade. A sua morada exata é referida pela jornalista que se encontra em direto a partir do local. Como *supra* mencionado na descrição, trata-se de uma idosa com perturbações do foro mental, facto perfeitamente apreensível para a jornalista. Para



além disso, é dito pelo senhorio, durante a entrevista, que a idosa vive isolada e não tem família.

**92.** A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), mas não é um direito absoluto, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição. Neste sentido, estabelece o artigo 27.º, n.º 1, da LTSAP, que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais»

**93.** O enquadramento da reportagem como uma história de interesse humano e que, ao mesmo tempo, identifica um problema de saúde pública que estava a acontecer num prédio no centro de Lisboa, faz com que o interesse público na sua divulgação se encontre justificado.

**94.** Contudo, o mesmo não se pode concluir em relação à opção da Denunciada de difundir factos da vida privada de uma idosa, com sinais evidentes de perturbação mental.

**95.** Estabelece o artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação». A reserva da intimidade da vida privada encontra concretização no direito civil, no artigo o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, onde se estabelece que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

**96.** Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>9</sup>, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a

---

<sup>9</sup> Canotilho, Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, página 467

informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

**97.** De referir ainda que a divulgação de uma informação como a morada exata contraria, de forma clara, a disposição constante no n.º 4 do artigo 24.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais<sup>10</sup>, onde se lê que «o exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.»

**98.** Na reportagem em causa foram divulgadas informações da vida privada e familiar da idosa, como o nome, a morada, idade, situação familiar, bem como filmagens onde aparece a sua casa. A jornalista que se encontra no local refere ainda que a idosa sofre de perturbações mentais. Também Hernâni Carvalho, em estúdio, diz tratar-se de um caso de saúde mental.

**99.** Por outro lado, finda a primeira parte da entrevista ao proprietário da casa, são mostradas imagens, em diferido, onde se vê a idosa com vários sacos na mão a entrar no prédio onde reside. É mostrado o seu rosto e a senhora ri-se para o operador de câmara e diz «Está-me a tirar um retrato?».

**100.** Para além das menções feitas ao seu estado de saúde mental, estas imagens revelam, de forma evidente, que a idosa não consegue compreender que está a ser filmada.

**101.** O direito à imagem confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio e de autodeterminação. O conteúdo do direito à imagem abrange, desde logo, «o direito de definir a sua própria autoexposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento [...]»<sup>11</sup>, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico – cf. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil.

---

<sup>10</sup> Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

<sup>11</sup> Canotilho, Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, nota VIII ao art.º 26.º, p. 467.

**102.** Estes conteúdos expõem, e identificam claramente, uma idosa que se encontra num manifesto estado de vulnerabilidade psicológica e sem capacidade para fornecer um consentimento esclarecido e informado sobre a captação da sua imagem, bem como sobre a sua identificação perante um público alargado, como é o das audiências televisivas.

**103.** Caberia, portanto, à Denunciada abster-se de recolher e divulgar imagens e declarações da idosa que, manifestamente, não reunia as condições necessárias para prestar um consentimento esclarecido, de harmonia também com o consignado no artigo 14.º, n.º 2, alínea d), do EJ que impõe como dever dos jornalistas «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física».

**104.** Conclui-se, assim, que o interesse público da reportagem, enquadrado numa tentativa de problematização da situação em causa, não pode nunca sobrepor-se à proteção dos direitos fundamentais de terceiros, como foi, no caso, o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da idosa.

**105.** Os direitos da idosa retratada na reportagem viram-se, assim, atropelados em prol da estória mediática e da construção do espetáculo televisivo, explorando aquilo que se constitui como uma tragédia pessoal e transformando-a num espetáculo que apela às emoções e fomenta o voyeurismo no público.

**106.** Tendo sido desrespeitados de forma grosseira direitos de personalidade da idosa exposta nos conteúdos da SIC – os seus direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada –, que se constituem como direitos fundamentais reconhecidos no artigo 26.º da CRP, considera-se que, em sequência, foi violado o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, que define os limites à liberdade de programação.

**107.** Sinalizam-se ainda os excertos exibidos, e repetidos, onde se ouve a idosa dizer que «se eu pudesse, já me tinha matado».

**108.** Estas imagens são transmitidas em diferido e, portanto, seriam passíveis de edição por parte do serviço de programas.

**109.** Sobre esse aspeto, chama-se a atenção da SIC para a sensibilidade de tais matérias e para os cuidados de que os órgãos de comunicação social devem munir-se na abordagem de temas como o suicídio.

**110.** De acordo com o Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013-2017 da Direção-Geral de Saúde<sup>12</sup>, «os media podem ajudar ou dificultar na prevenção do suicídio, consoante promovam a educação pública ou aumentem a visibilidade do suicídio apresentando-o como uma solução para os problemas da vida. Nesse sentido, os media podem ter um efeito devastador na propagação de comportamentos autolesivos e atos suicidas através do denominado *efeito Werther*. Estudos realizados em finais dos anos 80, mostraram a importância do papel dos media neste domínio. A redução de notícias sobre os suicídios consumados no metropolitano, na Áustria, traduziu-se por uma redução de 80% destes».

**111.** Neste Plano são avançados métodos de abordagem do tema nos meios de comunicação social que aconselham, entre outros, a «realçar as alternativas ao suicídio», a «fornecer informações sobre as linhas de ajuda e recursos comunitários», a «publicar indicadores de risco e sinais de aviso», a evitar «apresentar razões simplistas» e «não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida».

**112.** A edição do programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” ora em análise, não só não cuidou de acompanhar as boas práticas vertidas no Plano acima identificado, como optou por repetir as imagens em que a idosa manifesta esta vontade, sem que se anteveja o respetivo valor informativo ou o contributo para um melhor entendimento do caso.

**113.** Este comportamento da SIC é tanto mais grave porque o programa se encontra classificado para públicos de todas as idades, sendo a representação simplista do suicídio passível de promover comportamentos imitáveis.

**114.** Por fim, cumpre sinalizar que o jornalista que apresenta o programa surge aos olhos dos telespectadores numa dupla condição que atropela o dever profissional de

---

<sup>12</sup> Pp. 58-59, disponível em: < <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-20132017-pdf.aspx> >.

demarcar «claramente os factos da opinião», plasmado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

**115.** Ora, Hernâni Carvalho tem a seu cargo a apresentação do programa, bem como a introdução do relato jornalístico das matérias abordadas em cada uma das edições, tal como o fazem, designadamente, os pivôs dos noticiários.

**116.** Cabe-lhe igualmente mediar os comentários em estúdio realizados por um painel de especialistas de diversas áreas.

**117.** Nesta sua função de mediador seria expectável, de acordo com as regras que regem a atividade jornalística, que o papel por si desempenhado se ativesse à moderação da intervenção de cada um dos comentadores, bem como ao tempo despendido.

**118.** Contudo, a análise permitiu verificar que Hernâni Carvalho não se abstém de veicular os seus próprios juízos de valor sobre os temas em análise na sua interação com os comentadores.

**119.** Veja-se, a título de exemplo, e apenas sobre o tema que deu origem à queixa: 1) «Esta senhora, de vez em quando, acende umas velas, até porque não tem água, não tem isto, não tem aquilo. Enfim. O facto é que, se houver um incêndio, aqui-d’el-rei. Toda a gente assobia para o lado e a culpa vai parar para aí ao motorista, um motorista qualquer, porque, hoje em dia, a moda é a culpa ser do motorista, não é?»; 2) «Sim, vontade... basta haver vontade, porque condições objetivas para agir existem. Portanto, é uma questão de alguém ter a paciência...»; 3) «O Dr. Moedas tem que arranjar trocos para resolver isto.»; 4) «Não pode continuar a residir desta maneira. Dá-me vontade de ironizar e dizer, quando apresentamos queixa a estas autoridades, devemos-lhes cortar o assobio, que é para eles não assobiarem para o lado.»; 5) «Não. A situação tem por base, diria eu, um problema de saúde pública. Mental e pública. As duas coisas. Mas, pronto, está aqui a explicação. Isto é, as autoridades sabem que existe, mas a senhora vai dizendo que não e ninguém quer saber da sanidade mental da senhora para poder dizer que não. A verdade é isto. Ninguém aquilatou ainda da sanidade mental da senhora para poder dizer que não, porque qualquer cidadão pode dizer que não, desde que esteja no pleno uso

das suas faculdades.»; 6) «Vamos mudar de tema, mas antes deixo-lhe com as imagens que os nossos repórteres, hoje de manhã, recolheram dentro desta casa, se é que assim se pode dizer.»

**120.** Resulta daqui que, para os telespectadores, não existe uma separação clara entre o relato factual dos acontecimentos e a opinião individual e subjetiva de Hernâni Carvalho, na medida em que as duas modalidades se veem sobrepostas por serem desempenhadas pela mesma pessoa no mesmo programa.

**121.** Esta sobreposição, não só viola o dever profissional, acima indicado, de demarcar claramente os factos da opinião, como condiciona a interpretação dos telespectadores sobre o acontecimento, prejudicando o seu direito constitucional de se informarem e serem informados.

## **VI. Deliberação**

Apreciada uma queixa da Junta de Freguesia da Estrela contra a edição de 4 de agosto de 2022 do programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” transmitido na SIC, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que o programa “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho” é um programa exclusivamente informativo, realizado por jornalistas habilitados para o exercício da profissão, com carteira profissional, sem qualquer elemento de entretenimento;
- b) Constatar que o mesmo se encontra sob a alçada da Direção de Programas e não da Direção de Informação, sendo que tal dissonância orgânica obstaculiza ao compromisso dos profissionais com um estatuto editorial, tal como plasmado no artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como ao seu compromisso perante os princípios deontológicos e a ética profissional;

- c) Concluir que tal atuação da SIC melindra a independência e integridade dos jornalistas e coloca em risco o direito de todos os cidadãos de se informarem e de serem informados, previsto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa;
- d) Em consequência, alertar a SIC para a necessidade de promover a alteração da classificação do género programático do “Linha Aberta, com Hernâni Carvalho”, em consonância com as suas características informativas e, em sequência, promover a correspondente tutela do programa pela Direção de Informação;
- e) Considerar improcedente a queixa apresentada pela Junta de Freguesia da Estrela, uma vez que as afirmações constantes da reportagem sobre a atuação da Queixosa são da responsabilidade de fontes de informação devidamente identificadas, tendo sido esclarecida de forma cabal, através de uma fonte de informação oficial, a sua atuação;
- f) Concluir pela violação do dever de rigor informativo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pela ausência de demarcação entre factos e opinião por parte do jornalista apresentador do programa;
- g) Concluir pela violação por parte da SIC dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da idosa retratada na reportagem, uma vez que foi divulgada a sua morada, idade, nome, situação familiar, bem como foi recolhida e divulgada a sua imagem sem que, manifestamente, estivesse, por sofrer de perturbações do foro mental, em condições de dar o seu consentimento informado para o efeito, em violação dos artigos 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, 80.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do Código Civil e 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- h) Verificar que a SIC não acautelou uma abordagem cuidadosa de uma temática sensível como é o suicídio, tendo optado por uma representação simplista e desenquadrada sobre esta matéria;

- i) Remeter a presente Deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, para a Comissão Nacional de Proteção de Dados, por referência ao disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais;
- j) Remeter a presente Deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, por referência às normas de regulação da atividade profissional de jornalista, designadamente o dever de exercer a profissão em compromisso com um estatuto editorial;
- k) Instar a SIC a, de futuro, respeitar escrupulosamente os direitos fundamentais dos cidadãos que são objeto da sua cobertura informativa, em respeito pelas normas que regulam a atividade jornalística.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo